

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10166/002.128/90-17

Sessão de 11 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.942

Recurso nº: 66.997 - FINSOCIAL EX: DE 1985

Recorrente: AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

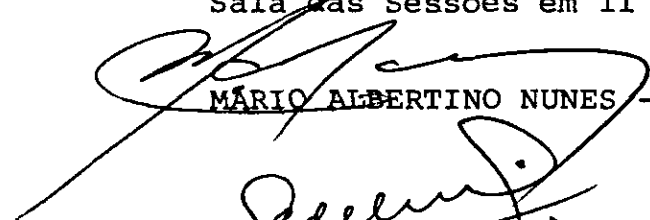
FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA  
- A decisão adotada no processo matriz,  
estende seus efeitos ao processo decorrente.

- Recurso não provido.

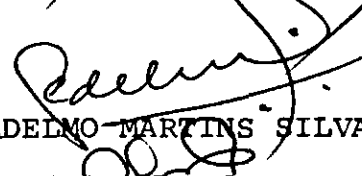
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1992

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência (Art. 7º, § único do Regimento Interno - Port. MF nº 537/92)

  
ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

  
CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck, Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Hélio Socolik (Suplente). Ausente o Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira, por motivo justificado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.128/90-17

RECURSO Nº: 66.997

ACORDÃO Nº: 106-4.942

RECORRENTE: AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AMH - Assistência Médico Hospitalar Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o FIN SOCIAL.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

E o relatório.

Acórdão nº 106-4.942

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

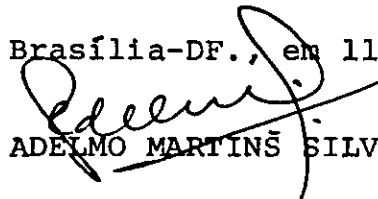
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.862.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1992

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR